SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004800-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Everton Franco da Silva Pedro

Impetrado: Diretora da Ciretran de São Carlos Sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

EVERTON FRANCO DA SILVA PEDRO impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN de São Carlos, que lhe teria negado a expedição da carteira nacional de habilitação, sem a observância do processo administrativo pertinente. Objetiva a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo nº 1203/2012, o qual teria sido instaurado somente com base em Boletim de Ocorrência, não constando nenhum auto de infração referente ao suposto fato, nem mesmo seu número, documento essencial do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/86.

A liminar foi indeferida (fls. 87/88).

O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 96/119), ao qual foi negado provimento (fls. 141).

O Departamento Estadual de Trânsito requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 125).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 126/134), alegando, em síntese, que o impetrante infringiu o art. 165 do CTB, o que gerou a instauração de Procedimento Administrativo para Suspensão do Direito de Dirigir e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação. Informa que o impetrante tomou ciência do procedimento e apresentou defesa em 20.06.2012, assumindo a sua responsabilidade e solicitando penalidade mínima. O recurso foi indeferido, sendo aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, contra a qual se insurgiu o impetrante, recorrendo à JARI. Este novo recurso foi indeferido, tendo o impetrante

tomado ciência da decisão, bem como do prazo para interposição de recurso ao CETRAN, o qual fluiu em branco.

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito (fls. 138/140).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro o requerimento formulado pelo Departamento Estadual de Transito de São Paulo – DETRAN, eis que estabelecida assistência litisconsorcial entre ele e a autoridade coatora.

No mais, a segurança requerida na inicial não tem como ser concedida.

Com efeito, não se verifica direito líquido e certo a amparar o impetrante, tendo em vista que, não obstante a alegação de que o procedimento administrativo foi instaurado sem a lavratura do auto de infração, consta do despacho proferido pela autoridade apontada como coatora (fl. 53) que o "condutor infrator foi abordado na direção de veículo na data de 23/06/2012 infringindo o artigo 165 do CTB conforme **Auto de Infração 3B2954782**, placa DUK 2489 que consta no prontuário do condutor" (grifei).

Tampouco há que se falar em nulidade do ato por violação ao devido processo legal, ou ofensa ao contraditório e ampla defesa, ainda que o processo tenha sido instaurado somente com base em boletim de ocorrência, o que não é o caso. Isso porque, apesar de o *caput* do art. 10 da Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005, do CONTRAN estabelecer que "A autoridade de trânsito competente para impor as penalidades de que trata esta Resolução deverá expedir notificação ao infrator (...)", seu § 3º estabelece que: "A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito, responsável pelo processo" (grifei).

Assim, ainda que inexistente a notificação, a ciência da instauração do processo e do término do prazo para apresentação de defesa torna isento de mácula ou ilegalidade o procedimento instaurado para suspensão do direito de dirigir, havendo informação de que o impetrante fora autuado em flagrante, ocasião em que foi lavrado o **Auto de Infração 3B2954782**.

O documento de fl. 31 prova que o impetrante tomou ciência da instauração do procedimento administrativo para a suspensão do direito de dirigir, inexistindo, assim, o alegado vício a ser amparado através do *writ*.

Além disso, a autoridade apontada como coatora informou que o recurso à JARI foi indeferido, em 06/08/12, tendo o impetrante sido intimado do resultado e do prazo para a interposição de recurso ao CETRAN, em 04/10/12, mas permanecido inerte (fls. 128), não

havendo nos autos nenhuma prova em sentido contrário, o que evidencia o trânsito em julgado administrativo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA